



Número: **0600092-03.2024.6.15.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**

Última distribuição : **05/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE ARARUNA (REPRESENTANTE)	
	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
JOCIMAR FELIX DIAS (REPRESENTADO)	
VITAL DA COSTA ARAUJO (REPRESENTADO)	
IRAN PONTES DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
AVAILDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122319485	18/07/2024 19:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600092-03.2024.6.15.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL DE ARARUNA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309
REPRESENTADO: VITAL DA COSTA ARAUJO, AVAILDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO, IRAN PONTES DO NASCIMENTO, JOCIMAR FELIX DIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Representação movida pelo Partido dos Trabalhadores – PT em face de Vital da Costa Araújo, Availdo Luís de Alcântara Azevedo, André José da Silva Medeiros, Jocimar Félix Dias e Iran Pontes do Nascimento, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta na inicial, em apertada síntese, que o primeiro representado, na condição de Prefeito do município de Araruna/PB, utilizou-se do programa social denominado Bolsa Cidadã para fins de promoção pessoal e de seu grupo político, sobretudo dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito no próximo pleito eleitoral, os representados Availdo Luís de Alcântara Azevedo e Iran Pontes do Nascimento, em afronta à Lei 9.504/97.

Com relação aos representados André José da Silva Medeiros e Jocimar Félix Dias, consta na inicial que eles, na condição de Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e de Assessor Especial de Comunicação do Município de Araruna, respectivamente, contribuíram ativa e diretamente para a publicização da conduta do primeiro representado, por meio da qual teria ela atingido seu fim.

Diante de tais fatos, pleiteia-se, inclusive em sede de tutela de urgência, que: a) os representados se abstenham de convocar novas reuniões relacionadas ao programa social Bolsa Cidadã; b) os representados se abstenham de incluir e/ou excluir novas famílias no citado programa, bem como de realizar novos aumentos em seu valor; c) a exclusão de postagens em redes sociais relacionadas ao citado programa social, constantes nos links indicados na inicial.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer no id. 122317223 pelo deferimento dos pedidos de tutela de urgência formulados na inicial.

É o relatório. **Decido.**

A antecipação de tutela será deferida quando restarem demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso:



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Outrossim, tratando-se de representação fundada no art. 73 da lei nº 9.504/97, cujo rito aplicável é o do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90, pode o Juiz, ao despachar a inicial, determinar *“que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”* (art. 22, I, “b”).

No caso dos autos, vejo que os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial devem ser todos deferidos.

Explico.

Como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, as provas que acompanham a inicial indicam que o programa social denominado “Bolsa Cidadã” tem sido aparentemente utilizado pelos representados como forma de promoção pessoal e de seu grupo político para as próximas eleições municipais, com potencial de influenciar no resultado do pleito vindouro.

Conforme se vê nos autos, os representados, sobretudo o Sr. Vital da Costa Araújo, atual prefeito do município de Araruna, têm promovido ampla divulgação do alargamento do citado programa social, sobretudo neste ano de 2024, ano de eleições municipais, com a majoração do número de famílias contempladas, a criação de um 13º pagamento para o benefício e o aumento do seu valor em exatos 50% (cinquenta por cento), o que, aparentemente, em uma análise perfunctória própria desta fase processual, vai de encontro ao que disciplina o art. 73, inciso IV e seu §10 da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



(...)

Com base no citado dispositivo legal, e de acordo com as provas até aqui carreadas aos autos, verifico que há aparente burla à legislação eleitoral, na medida em que as já citadas modificações implementadas no programa social “Bolsa Cidadã”, apesar de ensejarem considerável incremento nas despesas municipais, não foram aparentemente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A realização de “melhorias” no programa social citado em ano eleitoral, sem a devida previsão orçamentária na LOA, constitui, em tese, possível uso indevido da máquina pública para fins eleitorais, o que não pode ser permitido pela Justiça Eleitoral.

Além disso, a ampla divulgação de tais incrementos no programa social em referência, associando-os diretamente à pessoa do gestor municipal (primeiro representado), pode influenciar direta e indevidamente os eleitores no pleito vindouro.

Desse modo, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 73, §12 da lei nº 9.504/97 e art. 22, I, “b” da LC nº 64/90, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para determinar aos representados:

- a) que se abstenham de convocar novas reuniões com a população e/ou beneficiários relacionadas ao programa social Bolsa Cidadã;
- b) que se abstenham de incluir e/ou excluir novas famílias no citado programa, bem como de realizar novos aumentos em seu valor;
- c) que excluam imediatamente das redes sociais, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), as postagens relacionadas ao citado programa social constantes nos seguintes links:

https://www.instagram.com/p/C1JwMeeODvq/?igsh=NnZtOTdsYzNldXRk%2C&img_index=1;
<https://www.instagram.com/reel/C3anUAPsvU0/?igsh=c3h5ZWc2ZXYyNmw2>; e
<https://www.araruna.pb.gov.br/noticias.bolsa-cidada-prefeito-entrega-400-cartoes-do-maior-programa-de-transferencia-de-renda-da-historia-de-araruna.html>

Notifiquem-se e intimem-se os representados para ciência da presente Decisão e cumprimento, no prazo de 24 horas, bem como para apresentação de ampla defesa no prazo legal de 05 (cinco) dias, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, sob pena de revelia (art. 73, §12 da lei nº 9.504/97 c/c art. 22, I, “a” da LC nº 64/90).

Ciência ainda à parte autora e ao Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Decisão publicada eletronicamente.

Araruna/PB, data e assinatura eletrônicas.

PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR

Juiz Eleitoral – 20ª Zona Eleitoral